

00986



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

1.1.07-R

1.3.06-R

Em de

de 196

L E I Nº 665

De 18 de Fevereiro de 1960

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Pavimentação, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calçamento no Município.

Artigo 2º - Estão sujeitos à incidência dessa taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.

§ Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e respectivos serviços de administração quando contratados.

Artigo 3º - A taxa é devida pela execução de serviço de pavimentação:

- a) - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- b) - em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo, mais perfeito ou custoso.

§ 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstituição do existente, e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçando este último, com os preços elementares do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso ou com simples pedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituições por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base a diferença do custo entre os dois orçamentos.

Artigo 4º - Do custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos da presente lei, dois terços (2/3)



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

00987

Estado de São Paulo

Lei 665/2

Em de de 196

Of. ficarão a cargo dos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, sobre a via beneficiada, competindo o restante à Prefeitura.

Artigo 5º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura verificará o custo dos mesmos e organizará uma relação dos proprietários marginais a serem tributados, calculando as quotas devidas pelos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 4º.

Artigo 6º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

§ Único - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

Artigo 7º - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo.

Artigo 8º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.

Artigo 9º - Obtida a quota de cada proprietário, serão calculadas as quantias constantes e de valor não inferior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham amortizá-las, em seis prestações iguais e de vencimento semestral, prestações essas que constituem a taxa de pavimentação incidente sobre a propriedade.

Artigo 10º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, a Prefeitura publicará, em edital, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.

§ 1º - Durante 15 (quinze) dias contados da data da referida publicação poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhes disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo serão, decorrido o mesmo, reunidas em um único processo que subirá - informado, a despacho do Prefeito.

§ 3º - Desse despacho poderão os interessados recorrer à Câmara Municipal, sem efeito suspensivo, desde que o façam dentro de



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

00988

Estado de São Paulo

Lei 665/3

Em de

de 196

of. 10 (dez) dias da data de sua publicação.

§ 4º - Decididos êsses recursos, ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações por ventura ordenadas pelo despacho do Prefeito procedendo a Contadoria ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que refere o artigo 16.

§ 5º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e semestral devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que forem feitos no decurso do triênio.

Artigo 11º - As taxas serão em duas partes iguais, nos meses de maio a outubro de cada ano, expedindo-se aos devedores avisos com antecedência de 15 dias.

Artigo 12º - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das taxas, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes àquela, no decurso de cujo semestre se efetuar o pagamento.

Artigo 13º - Decorrido o prazo de recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento se tenha efetuado, poderá a mesma ser paga dentro de 30 dias, acrescido porem da multa de 10% (dez por cento).

§ Único - Findo êste último prazo, a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

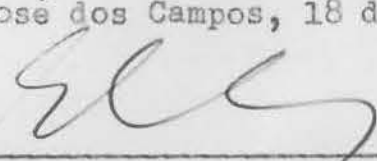
Artigo 14º - Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel, constará sempre a ressalva do recebimento oportuno da taxa de calçamento.

§ Único - Mediante o pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados em qualquer tempo, obter certidão circunscrita a taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

Artigo 15º - A venda do prédio não importa em vencimento antecipado das prestações futuras da taxa criada por esta lei, cuja responsabilidade se transferirá ao adquirente.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 18 de Fevereiro de 1960.


Elmano Ferreira Veloso
Prefeito Municipal



00989

Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

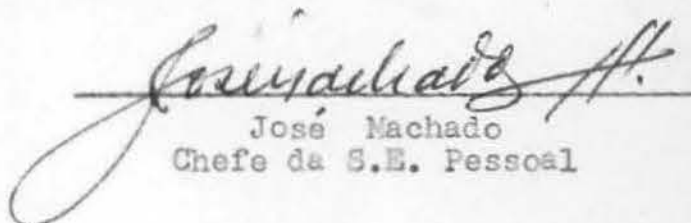
Lei 665/4

Em de

de 195

Of.

Registrada e publicada na Secção do Expediente aos dezoito dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e sessenta.


José Machado
Chefe da S.E. Pessoal